



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001498/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.772 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 29/05/2002 a 31/10/2002

TERMO DE INÍCIO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DE 75% SOBRE O VALOR DE IRRF NÃO RETIDO E RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA.

Não havendo retenção e recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, o direito de a Fazenda constituir, por meio de lançamento de ofício, o crédito tributário relativo à aplicação de multa isolada pelo descumprimento dessa obrigação acessória, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO.

O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 90/123, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), de fls. 74/87, a qual julgou procedente o lançamento por meio do qual está sendo exigida multa isolada, no valor de R\$ 3.425.726,43, acrescida dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, devido à falta de retenção e recolhimento do IRRF, para fatos geradores ocorridos de 29/05/2002 a 31/10/2002, conforme item 2 do Termo de Constatação.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

No item 2 do Termo de Constatação Fiscal de fls. 25/29, parte integrante do Auto de Infração, os Fiscais Autuantes informam, em síntese, que a falta de retenção dos valores do quadro Apuração do IRF sobre Pagamentos de Juros em Mútuos com Sociedades Congêneras (fl. 20) contraria o disposto no art. 5º da Lei nº 9.779/1999 e o art. 18, § 2º, da IN SRF nº 25/2001, sujeitando o contribuinte à aplicação da multa de 75% sobre o valor do tributo não retido, conforme previsto no art. 9º, § único, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 c/c o art. 14, inciso I, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2006.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, apresentou, em 14/11/2007, por meio de seus procuradores (procuração de fls. 56/63), a Impugnação de fls. 36/54, com anexos de fls. 55/63, na qual alega, em síntese:

Da Preliminar de Decadência de Parte do Crédito Tributário

- que o Auto. de Infração exige da Impugnante multa isolada pela falta de retenção e recolhimento do IRRF supostamente incidente sobre os juros por ela pagos, no período de maio a outubro de 2002, decorrentes de mútuos com empresas ligadas;

- que, conforme demonstrará, a multa isolada pela falta de retenção e recolhimento do IRRF referente ao período de 29/05/2002 a 14/10/2002 não seria mais exigível da Impugnante, porquanto teria sido extinto o respectivo direito pela decadência;

- que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, não é possível, em qualquer hipótese, a exigência de multa isolada relativa a tributo

lançado por homologação se já tiver transcorrido o prazo de cinco anos contado a partir da ocorrência dos fatos geradores;

- que, assim sendo, a fiscalização, em 23/10/2007, já tinha decaído do direito de exigir multa isolada de 75% por não ter a Impugnante retido e recolhido o IRRF sobre os juros por ela pagos, decorrentes de mútuos com empresas a ela ligadas, no período de 29/05/2002 a 14/10/2002, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores, conforme determina o art. 150, § 4º, do CTN;

Da Não Tributação, pelo IRRF, de Juros Decorrentes de Mútuos Entre Empresas Ligadas no Ano-Calendário de 2002

- que o Fisco entendeu que os juros pagos pela Impugnante, no ano-calendário de 2002, em decorrência de mútuos com empresas a ela ligadas, estariam sujeitos à incidência do IRRF, em razão da suposta revogação da regra que dispensava tal retenção (art. 77, inciso II, da Lei nº 8.981/1995) pelo art. 5º da Lei nº 9.779/1999;

- que esse equívoco do Fisco se demonstra pelo fato de que a IN SRF nº 07/1999, por ele invocada é igualmente equivocada quando i-. numa interpretação do alcance do caput do supratranscrito art. 5º da Lei nº 9.779/1999 - entendeu que tal dispositivo teria revogado o art. 77, inciso II, da Lei nº 8.981/1995 e, portanto, que os rendimentos de mútuos contratados entre pessoas jurídicas ligadas estariam sujeitos, a partir de 01/01/1999, à incidência do IRRF à mesma alíquota a que se submetem as aplicações financeiras de renda fixa;

- que a referida IN SRF nº 07/1999 veio a ser renovada pela IN SRF nº 25, de 06/03/2001, mas esse entendimento equivocado foi nele mantido no § 2º do seu art. 18;

- que esse entendimento está equivocado, uma vez que o art. 77, inciso II, da Lei nº 8.981/1995 apenas foi revogado pela art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, com efeitos a partir de 01/01/2004, e não pelo art. 5º da Lei nº 9.779/1999, e interpretar de forma diversa seria tomar letra morta o referido art. 94, o que contraria o princípio da Hermenêutica segundo o qual a lei não traz palavras inúteis ou expressões supérfluas;

- que este é o entendimento da jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme as duas ementas trazidas à colação;

- que, assim, é descabida a exigência da multa isolada de 75%, porquanto a Impugnante não estava obrigada a reter e recolher IRF sobre os juros decorrentes de mútuos por ela pagos, no ano-calendário de 2002, a empresa ligadas;

Do Descabimento de Cobrança de Multa Isolada de Ofício por Descumprimento de Obrigação Principal

- *que em decorrência da falta de retenção e recolhimento do IRRF sobre os juros decorrentes de mútuos pagos pela Impugnante, no ano-calendário de 2002, a empresas a ela ligadas, o Auto de Infração dela exige multa isolada de ofício de 75% dos valores não recolhidos, nos termos do art. 9º e seu parágrafo único da Lei nº 10.426, de 24/04/2002;*
- *que tal imposição de multa, de forma isolada, viola o CTN, especificamente o art. 97, V, combinado com o art. 113;*
- *que, de acordo com o § 1º do art. 113 do CTN, as obrigações tributárias de dar são apenas de duas espécies: a) de pagar tributos (e respectivos acessórios, correspondentes aos juros e à multa) ou b) de pagar, isoladamente, penalidade pecuniária (multa) decorrente do descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer);*
- *que, assim, apenas a multa decorrente do, descumprimento de obrigação acessória seria autônoma em relação à obrigação de pagar tributo;*
- *que, dessa forma, a cobrança de multa de ofício isolada somente seria possível na hipótese de descumprimento de obrigação acessória, mas não pelo descumprimento de obrigação principal (pagar o tributo);*
- *que, nesse sentido, trouxe à colação três Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes e um da Câmara Superior de Recursos Fiscais;*
- *que a não retenção do IRRF nada tem a ver com descumprimento de obrigação acessória, já que o recolhimento do IRRF não retido supriria a infração correspondente à não retenção do imposto; assim é que, a não retenção do IRRF quando também não se verificasse o recolhimento do imposto pela fonte pagadora, ou, supletivamente, o oferecimento do rendimento à tributação do IR pelo respectivo beneficiário configuraria descumprimento de obrigação principal, por apenas ter por objeto o pagamento do tributo e - que, portanto, é inaplicável o art. 9º da Lei nº 10.426/2002, por impor a aplicação de multa isolada em afronta ao disposto nos arts. 97, V, e 113 do CTN.*

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 74/75):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 29/05/2002 a 31/10/2002

TERMO DE INÍCIO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DE 75% SOBRE O VALOR DE IRRF NÃO RETIDO E RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA.

Não havendo retenção e recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, O direito de a Fazenda constituir, por meio de lançamento de ofício, O crédito tributário relativo à aplicação de multa isolada pelo descumprimento dessa obrigação acessória, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 29/05/2002 a 31/10/2002

MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS RENDIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA FONTE. MULTA ISOLADA.

Estão sujeitos à incidência do imposto os rendimentos relativos a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, inclusive quando a operação for realizada entre empresas ligadas. A fonte pagadora, obrigada a reter e recolher o tributo, fica sujeita a multa isolada quando deixar de cumprir a obrigação acessória de efetuar a retenção e o recolhimento, bem como quando efetuar o recolhimento após o prazo fixado.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/05/2002 a 31/10/2002

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de leis ou a legalidade de atos do Poder Executivo, gozando tais atos de presunção de legitimidade.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 89, em 08/04/2008 e apresentou o recurso voluntário de fls. 90/123.

Em sede de Recurso Voluntário, praticamente repetiu os argumentos em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Da Preliminar de Decadência de Parte do Crédito Tributário

O Recorrente alega que o direito do fisco lançar a multa isolada pela falta de retenção e recolhimento do IRRF que seriam devidos pelo pagamento de juros pagos no período de maio a outubro de 2002, decorrentes de mútuos com empresas coligadas.

De acordo com sua argumentação, a multa isolada pela falta de retenção e recolhimento do IRRF referente ao período de 29/05/2002 a 14/10/2002 não seria mais exigível da Recorrente, porquanto teria sido extinto o respectivo direito pela decadência. Ainda, conforme sustenta, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, já teria transcorrido o prazo de cinco anos contado a partir do fato gerador, de modo que a multa isolada teria sido alcançado pela decadência.

No caso, a fiscalização, em 23/10/2007, já tinha decaído do direito de exigir multa isolada de 75% por não ter a Recorrente retido e recolhido o IRRF sobre os juros por ela pagos, decorrentes de mútuos com empresas a ela ligadas, no período de 29/05/2002 a 14/10/2002, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores, conforme determina o art. 150, § 4º, do CTN.

Por outro lado, o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial para o lançamento da multa isolada inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Sendo assim, não prospera a preliminar de decadência alegada pelo Recorrente.

Da Não Tributação, pelo IRRF, de Juros Decorrentes de Mútuos Entre Empresas Ligadas no Ano-Calendário de 2002

Em outro ponto de seu recurso o Recorrente alegou que o Fisco entendeu que os juros pagos no ano-calendário de 2002, em decorrência de mútuos com empresas a ela ligadas, estariam sujeitos à incidência do IRRF, em razão da suposta revogação da regra que dispensava tal retenção (art. 77, inciso II, da Lei nº 8.981/1995) pelo art. 5º da Lei nº 9.779/1999.

Conforme constou na decisão de piso, seria aplicável a IN SRF nº 07/1999:

17. O art. 1º, e seus parágrafos, da IN SRF nº 007, de 3 de fevereiro de 1999, com fulcro no que está disposto na alínea “c” do § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, estabeleceu que, no caso de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas, está sujeito à incidência de imposto de renda na fonte os juros (os rendimentos) pagos pela mutuária (a Interessada) a mutuante (as empresas ligadas à Interessada), sendo responsável pela retenção e recolhimento a mutuária (a Interessada).
Confira-se:



Instrução Normativa SRF nº 007, de 3 de fevereiro de 1999

“Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 5º da Lei nº 9.779, de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas:

a) controladoras e controladas; b) coligadas; c) interligadas.

§ 3º Na hipótese do § 1º, responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica:

a) mutuante, quando o mutuário for pessoa física; b) mutuária, nos demais casos.

§ 4º Aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º o mesmo regime tributário conferido aos demais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa.” (GRIFEI)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

(...)

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente

de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (GRIFEI)

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

“Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.” (GRIFEI)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995

“Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

(...)”

18. A IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 007, de 3 de fevereiro de 1999, em seu art. 18, § 2º, reiterou a determinação de que, no caso de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas, está sujeito à incidência de imposto de renda na fonte os juros (os rendimentos) pagos pela mutuária (a Interessada) a mutuante (as empresas ligadas à Interessada), sendo responsável pela retenção e recolhimento a mutuária (a Interessada). Confira-se:

IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001

“Art. 18. São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:

I - nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas:

a) nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box);

b) no mercado a termo nas bolsas de que trata a alínea anterior, em operações de venda coberta e sem ajustes diários;

c) no mercado de balcão;

II - pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

IV - no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes à CPMF;

V - nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A base de cálculo do imposto, nas hipóteses referidas neste artigo, será constituída:

I - pelo resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações de que trata o inciso I;

II - pelo valor dos rendimentos obtidos nas hipóteses referidas nos incisos II a IV;

III - pela diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica que houver assumido a responsabilidade pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido, no caso das operações de que trata o inciso V.

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto na fonte ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

(...)” (GRIFEI)

21. Portanto, o julgador de 1ª instância administrativa deve acatar as determinações estabelecidas nos atos normativos

expedidos pela autoridade administrativa competente. As alegações de inconstitucionalidade de lei ou de ilegalidade de ato normativo devem ser formuladas perante o Poder Judiciário porque falece competência à autoridade administrativa para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade da legislação. As leis e atos normativos regularmente incorporados ao mundo jurídico gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade, restando à autoridade administrativa cumprir e velar pelo fiel cumprimento da legislação em vigor, a que está vinculada.

Por outro lado, temos que na época, ainda estava em vigor o disposto no artigo 77, inciso II, da Lei nº 8.981/1995:

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

(...)

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Portanto, os rendimentos de mútuos contratados entre pessoas jurídicas ligadas não estariam sujeitos ao IRRF. A revogação só ocorreu com o advento do disposto no artigo 94, III da Lei nº 10.833, de 30.06.2003.

A matéria em discussão trazida nos presentes autos, já foi apreciada pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do EREsp nº 1.050.430/DF, ocorrido em 13.03.2013:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÃO DE MÚTUO ENTRE CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. DISPOSITIVO REVOGADO TÃO SOMENTE PELO ART. 94, III, DA LEI 10.833/03. EMBARGOS REJEITADOS.

*1. "A incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considera uma norma conciliável com a outra" (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 291).*

2. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 1050430/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 15/04/2013)

Cumprе ressaltar que a 1ª Seção tem competência para uniformizar a jurisprudência consolidada das 1ª e 2ª Turmas daquele Tribunal. Há que se ressaltar que após a ocorrência do trânsito em julgado do mencionado EREsp 1.050.430/DF, foram proferidas outras decisões no mesmo sentido, a título de exemplo: REsp nº 1.536.453-MA (DJe de 24.08.2015); REsp nº 1.676.543-ES (DJe 10.10.2017); REsp nº 1.758.172-SP (DJe de 24.08.2018).

Merece destaque o fato de que este entendimento foi acolhido pela 2ª Turma da CSRF, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº 9202-005.144, de 21.01.2017, de relatoria da Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO:

(...) OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003.

Neste sentido, acompanho a jurisprudência deste Egrégio CARF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para cancelar o crédito tributário discutido nos presentes autos.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya